



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

Projeto 237122.

Ofício nº 001/2023

Teresina, 5 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que institui o novo Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências.”***

#### **RAZÕES DO VETO**

Com efeito, exatamente como fizeram todas as constituições brasileiras, a Constituição Federal de 1988 expressamente alude ao denominado processo legislativo, elencando um rol de espécies normativas a serem elaboradas segundo o rito básico nela contido: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59, I a VII).

Por definição, processo legislativo, como é sabido, é o conjunto de fases estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (arts. 59 a 69), a serem fielmente percorridas pelas espécies normativas primárias. Tal regramento deve ser fielmente observado, afinal, como bem pontuou o Min. Joaquim Barbosa, a Constituição Federal, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo.

Cumpra registrar que, apesar de existir uma divergência doutrinária a respeito da existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, o Supremo Tribunal Federal - STF inclina-se no sentido de inexistência, sendo que a lei complementar traduz-se em espécie normativa primária caracterizada por dois atributos relevantes, vale dizer, pelo campo de atuação expressamente determinado na Constituição (reserva de lei complementar) e pelo quorum qualificado (maioria absoluta) demandado para efeito de sua aprovação.

Nesse sentido, as matérias a serem disciplinadas por meio de Lei Complementar estão expressa e taxativamente consignadas no texto constitucional, seja por obra do Poder Constituinte Originário, seja por interferência do Poder Reformador. Assim, conforme entendimento do STF, a Lei Complementar só se afigura cabível quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

Dentro dessa perspectiva, a Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 49, elenca as matérias que estão reservadas ao campo das Leis Complementares, listando, entre elas, o Código Tributário Municipal.

Dessa forma, é patente asseverar que o Código Tributário Municipal tem natureza de Lei Complementar, e, portanto, somente pode ser alterado por uma lei da mesma espécie, o que não aconteceu, pelo que consta no autógrafo do presente Projeto de Lei, já que pretende-se alterar o referido *códex* por meio de uma lei de natureza ordinária, razão pelo qual padece de defeito formal, sendo o veto uma medida que se impõe.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina